

CONCURSO PÚBLICO

PROCEDIMENTO Nº 2020.300.10.001/1

CADERNO DE ENCARGOS

PARA A

**EMPREITADA DO CENTRO INTERMUNICIPAL DE RECOLHA
OFICIAL DE ANIMAIS**

AVEIRO, JULHO DE 2020

ÍNDICE

PARTE I.....	5
DISPOSIÇÕES INICIAIS, POR LOTE.....	5
ARTIGO 1.º OBJETO	5
ARTIGO 2.º DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA, POR LOTE	5
ARTIGO 3.º INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA, POR LOTE.....	6
ARTIGO 4.º ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS, POR LOTE	7
ARTIGO 5.º PROJETO, POR LOTE.....	8
PARTE II.....	9
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO, POR LOTE – PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS.....	9
ARTIGO 6.º PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA	9
ARTIGO 7.º PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO	12
ARTIGO 8.º MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS.....	13
ARTIGO 9.º PLANO DE GESTÃO DA QUALIDADE E AMBIENTE	14
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO, POR LOTE – PRAZOS DE EXECUÇÃO.....	15
ARTIGO 10.º PRAZOS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA.....	15
ARTIGO 11.º CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS	16
ARTIGO 12.º MULTA POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS	17
ARTIGO 13.º ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS	17
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO, POR LOTE – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	18
ARTIGO 14.º CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS.....	18
ARTIGO 15.º ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	18
ARTIGO 16.º MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DE OBRA.....	20
ARTIGO 17.º APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	20
ARTIGO 18.º RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	20
ARTIGO 19.º EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	21
ARTIGO 20.º APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO.....	21
ARTIGO 21.º SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	21

ARTIGO 22.º DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA	22
ARTIGO 23.º ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS	22
ARTIGO 24.º ALTERAÇÕES DO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO	23
ARTIGO 25.º MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DE TRABALHOS	23
ARTIGO 26.º ENSAIOS	24
ARTIGO 27.º MEDIÇÕES	24
ARTIGO 28.º PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTADOS	25
ARTIGO 29.º EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA	25
Artigo 30.º OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO	26
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO, POR LOTE – PESSOAL	29
ARTIGO 31.º OBRIGAÇÕES GERAIS	29
ARTIGO 32.º HORÁRIO DE TRABALHO	30
ARTIGO 33.º SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	30
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO, POR LOTE – SEGUROS E CAUÇÃO	31
ARTIGO 34.º CONTRATOS DE SEGURO	31
ARTIGO 35.º OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO	33
ARTIGO 36.º CAUÇÃO	34
PARTE III	35
OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA, POR LOTE	35
ARTIGO 37.º PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	35
ARTIGO 38.º DESCONTOS NOS PAGAMENTOS	36
ARTIGO 39.º MORA NO PAGAMENTO	37
ARTIGO 40.º REVISÃO DE PREÇOS	37
PARTE IV	37
REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, POR LOTE	37
ARTIGO 41.º REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO	37
ARTIGO 42.º REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA	38
ARTIGO 43.º LIVRO DE REGISTO DE OBRA	39

PARTE V	39
RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA, POR LOTE	39
ARTIGO 44.º RECEÇÃO PROVISÓRIA	39
ARTIGO 45.º PRAZO DE GARANTIA	40
ARTIGO 46.º RECEÇÃO DEFINITIVA.....	40
ARTIGO 47.º RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO	41
 PARTE VI	 42
DISPOSIÇÕES FINAIS, POR LOTE	42
ARTIGO 48.º DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO	42
ARTIGO 49.º SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL.....	43
ARTIGO 50.º RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA	44
ARTIGO 51.º RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO	46
ARTIGO 52.º FORO COMPETENTE	47
ARTIGO 53.º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	47
ARTIGO 54.º CONTAGEM DE PRAZOS	48

ANEXOS:

ANEXO 1 - PROJETO DO LOTE 1

ANEXO 2 - PROJETO DO LOTE 2

ANEXO 3 - PROJETO DO LOTE 3

ANEXO 4 – MAPAS DE QUANTIDADES DE TRABALHO DOS LOTE 1, 2 E 3

PARTE I

DISPOSIÇÕES INICIAIS, POR LOTE

Artigo 1.º | OBJETO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de 'Centro Intermunicipal de Recolha Oficial de Animais (CIROA)'.

Artigo 2.º | DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA, POR LOTE

2.1. | A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante 'CCP'), na sua atual redação;
- c) Ao Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2.2. | Para efeitos do disposto na alínea a) do 2.1, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do artigo 50º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- d) O presente Caderno de Encargos;

- e) O projeto de execução;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos;

2.3. | Regulamentos e outros documentos normativos:

- a) Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
- b) Devem ser respeitadas as especificações técnicas relativas à execução da presente empreitada que se encontram prescritas nos elementos do Projeto incluído no presente procedimento concursal.
- c) O empreiteiro obriga-se a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as especificações técnicas constantes no processo de concurso.
- d) Todos os documentos fornecidos pelo empreiteiro no âmbito desta empreitada, bem como quaisquer legendas ou anotações, deverão ser redigidos em português.
- e) A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Artigo 3.º | INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA, POR LOTE

- 3.1. |** No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2.2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 3.2. |** Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3.3. |** No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

3.4. | Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2.2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo código.

3.5. | As normas do programa do procedimento prevalecem sobre quaisquer indicações constantes do anúncio com elas desconformes.

Artigo 4.º | ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS, POR LOTE

4.1. | As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam, por escrito e nunca num prazo superior a 22 dias úteis após a consignação.

4.2. | No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

4.3. | O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Artigo 5.º | PROJETO, POR LOTE

- 5.1. |** O projeto de execução (Anexo 1 - Projeto do Lote 1, Anexo 2 - Projeto do Lote 2 Anexo 3 - Projeto do Lote 3) a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento e elaborado pelo dono da obra nos termos previstos no art.º 43.º do CCP.
- 5.2. |** Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não podem ser utilizados quaisquer elementos do projeto que não hajam sido patenteados no concurso e integrados no Caderno de Encargos.
- 5.3. |** O empreiteiro pode propor ao dono da obra a aprovação de alterações ao projeto, para o que deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação, incluindo, designadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 5.4. |** Para o efeito do disposto no número anterior, todos os elementos apresentados ao dono da obra devem ser assinados pelos seus autores, que, para o efeito, devem possuir, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.
- 5.5. |** Não podem ser executados quaisquer trabalhos com base em alterações ao projeto que não hajam sido expressamente aceites pelo dono da obra.
- 5.6. |** O disposto nos n.ºs 5.3 a 5.5 é aplicável no caso de as alterações ao projeto preparadas pelo empreiteiro serem expressamente ordenadas pelo dono da obra na sequência de alterações supervenientes do interesse público que presidiu à decisão de contratar.
- 5.7. |** Em qualquer dos casos previstos nos n.ºs 5.3 a 5.6, deve o empreiteiro, no final da execução do Contrato, entregar ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos por si elaborados, preparada em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

PARTE II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO, POR LOTE – PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Artigo 6.º | PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

6.1. | O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 6.4 da presente cláusula.

6.2. | A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

6.3. | O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- e) A afixação no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo, bem como placa de publicitação do financiamento.

6.4. | A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no artigo 50º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f);
- h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

- i) A entrega por parte do responsável técnico pela segurança dos elementos a juntar ao Plano de Segurança e Saúde referidos no anexo II do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, por forma a possibilitar a preparação atempada da comunicação prévia da abertura do estaleiro à ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho;
- j) O desenvolvimento e a especificação pelo empreiteiro dos Planos de Gestão de Qualidade e de Ambiente apresentados na proposta, no prazo máximo de 15 dias de calendário a contar da data da assinatura do contrato, e a apresentação ao diretor de fiscalização e ao Dono da Obra para análise, comentários e validação.

6.5. | Para além dos trabalhos preparatórios referidos nos números anteriores, o empreiteiro deve:

- a) Comunicar ao Dono da Obra e à fiscalização a identificação de:
 - I. Coordenador de Obras;
 - II. Diretor da Obra;
 - III. Coordenador do Sistema de Gestão de Segurança e Saúde;
 - IV. Coordenador do Sistema de Gestão de Qualidade;
 - V. Coordenador do Sistema de Gestão Ambiental;
 - VI. Encarregado Geral da Obra;
 - VII. Coordenador de Instalações Elétricas, Mecânicas;
 - VIII. O representante Permanente do Empreiteiro em Obra;
- b) A apresentação, no prazo máximo de 10 dias de calendário a contar da data da assinatura do contrato, de todas as apólices de seguro indicados no presente Caderno de Encargos, acompanhadas de cópias dos respetivos recibos relativos ao período de vigência em curso das mesmas apólices.

6.6. | Os encargos relativos a todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos trabalhos que constituem objeto da empreitada correm por conta do empreiteiro.

6.7. | O estaleiro e as instalações provisórias devem obedecer ao disposto no presente caderno de encargos e na observância de legislação nacional ou comunitária, e demais Regulamentos e Normas aplicáveis, devendo o projeto do estaleiro, que

inclui nomeadamente a planta definitiva do estaleiro e das instalações provisórias, ser submetida à apreciação do diretor de fiscalização no prazo máximo de 15 dias de calendário após a data da assinatura do contrato.

- 6.8. |** A planta definitiva do estaleiro e das instalações provisórias deve ser submetida à apreciação do diretor de fiscalização no prazo de 10 dias de calendário a contar da data da consignação.
- 6.9. |** A limpeza do estaleiro e vias de acesso circundantes, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deve ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.
- 6.10. |** A identificação pública e os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor, podendo as entidades fiscalizadoras ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem com a legislação em vigor.
- 6.11. |** O empreiteiro obriga-se igualmente a providenciar a iluminação adequada das zonas de trabalho, bem como a vigilância, a sinalização e a vedação das obras e vedação luminosa dos acampamentos e das vias com trabalhos em curso.
- 6.12. |** A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem, em termos de responsabilidade, ao empreiteiro.

Artigo 7.º | PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

- 7.1. |** No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do Contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
- 7.2. |** No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

7.3. | O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

7.4. | O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

7.5. | O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Artigo 8.º | MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

8.1. | O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor, por razões de interesse público.

8.2. | No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

8.3. | Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao

empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

- 8.4. |** Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 8.5. |** Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 8.3 e 8.4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 8.6. |** Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 8.7. |** Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Artigo 9.º | PLANO DE GESTÃO DA QUALIDADE E AMBIENTE

O Plano de Gestão da Qualidade e Ambiente deve, sem prejuízo da observância de legislação nacional ou comunitária, e demais Regulamentos e Normas aplicáveis, proceder à descrição de:

- a) Responsabilidade pela gestão e execução dos trabalhos, incluindo os técnicos com a intervenção no Plano de Gestão da Qualidade e Ambiente aos vários níveis: núcleos de produção, planeamento, subempreiteiros, fornecedores, e interface com o dono da obra e fiscalização;
- b) Procedimentos do plano de gestão da qualidade e ambiente quanto a planos de inspeção e ensaios, instruções de trabalho, planos de aprovação de materiais, impressos e registos;
- c) Análise do projeto na perspetiva da qualidade, com vista à deteção de eventuais deficiências que afetem o desenvolvimento dos trabalhos em obra;
- d) Gestão de compras: especificações e documentos de compra, receção de materiais e de trabalhos, qualificação e seleção de fornecedores, incluindo subempreiteiros;

- e) Controlo dos processos de execução: fluxogramas de atividades, procedimentos de execução, processos especiais e atividades críticas para a qualidade final da obra;
- f) Planeamento das inspeções e ensaios / monitorização e medição: principais atividades, critérios de aceitação, especificações, dispositivos de medição e monitorização a utilizar em obra e seu controlo, incluindo os utilizados pelos subempreiteiros, responsáveis, registos;
- g) Gestão de não conformidades, ações corretivas e preventivas;
- h) Registos da qualidade e respetivos métodos de controlo e arquivo;
- i) Auditorias internas ao Plano de Gestão da Qualidade e Ambiente e respetiva calendarização;
- j) Plano de formação a todos os níveis do pessoal envolvido nos processos previstos no Plano de Gestão da Qualidade e Ambiente.

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO, POR LOTE – PRAZOS DE EXECUÇÃO

Artigo 10.º | PRAZOS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

10.1. | O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra, para efeitos da sua receção provisória no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguidos a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, caso esta última data seja posterior.

10.2. | No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

- 10.3. |** Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
- 10.4. |** Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
- 10.5. |** Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
- 10.6. |** Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373ª do CCP.
- 10.7. |** Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global da execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Artigo 11.º | CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

- 11.1. |** O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 11.2. |** Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

- 11.3. |** No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 8.4 da cláusula 8.ª.

Artigo 12.º | MULTA POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

- 12.1. |** Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.
- 12.2. |** No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 12.3. |** O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Artigo 13.º | ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

- 13.1. |** Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 13.2. |** No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO, POR LOTE – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Artigo 14.º | CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 14.1. |** A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratuais estipuladas.
- 14.2. |** Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
- 14.3. |** O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
- 14.4. |** Desvios das infraestruturas existentes e ligações provisórias:
- a) O adjudicatário será responsável pelo levantamento, caso necessário, dos elementos cadastrais das redes de infraestruturas;
 - b) Competirá ao adjudicatário realizar todos os trabalhos de desvio das redes de infraestruturas existentes no subsolo e à superfície que eventualmente interfiram com a sua obra, de acordo com o projeto a elaborar pelo empreiteiro e a aprovar pela entidade adjudicante e pelas respetivas concessionárias;
 - c) A execução de eventuais desvios de trânsito ou ligações provisórias necessárias à execução da obra deverá ser sempre precedida de projeto a elaborar pelo empreiteiro e a submeter à aprovação das entidades competentes.

Artigo 15.º | ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 15.1. |** Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 15.2. |** Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que

sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

- 15.3. |** No caso de dúvida quanto aos materiais elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 15.4. |** Sem prejuízo do disposto nos artigos 50º e 378º do CCP quando aplicáveis, nos caso previstos nos n.ºs 15.2 e 15.3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
- 15.5. |** A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
- 15.6. |** Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
- 15.7. |** O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».
- 15.8. |** Qualquer menção nas peças do procedimento a marcas ou referências é meramente indicativa e deve ser tida como referencial para apresentação de solução do tipo ou equivalente.

Artigo 16.º | MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DE OBRA

- 16.1. |** Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
- 16.2. |** O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Artigo 17.º | APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 17.1. |** Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
- 17.2. |** Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 17.3. |** O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
- 17.4. |** A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
- 17.5. |** Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Artigo 18.º | RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 18.1. |** Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as

condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

- 18.2. |** A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
- 18.3. |** Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Artigo 19.º | EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 19.1. |** Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 19.2. |** No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 19.3. |** Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Artigo 20.º | APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Artigo 21.º | SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 21.1. |** Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

21.2. | As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

21.3. | Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Artigo 22.º | DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Artigo 23.º | ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

23.1. | O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

23.2. | O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

23.3. | Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos complementares não exceder 50% do preço contratual.

23.4. | O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

23.5. | O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos

termos previstos no artigo 378º do CCP., exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

- 23.6. |** O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Artigo 24.º | ALTERAÇÕES DO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

- 24.1. |** Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 24.2. |** Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 24.3. |** Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Artigo 25.º | MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DE TRABALHOS

- 25.1. |** Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção da respetiva habilitação, designadamente alvará e certificado de empreiteiro de obras públicas em conformidade com o n.º 2 do artigo 81º do CCP, conforme definido na Portaria 372/2017, de 14 de dezembro.
- 25.2. |** O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual [quando o contrato seja reduzido a escrito] e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

25.3. | O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

25.4. | Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Artigo 26.º | ENSAIOS

26.1. | Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

26.2. | Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

26.3. | No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Artigo 27.º | MEDIÇÕES

27.1. | As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

27.2. | As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

27.3. | Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;

- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Artigo 28.º | PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

- 28.1. |** Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 28.2. |** No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 28.3. |** O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direito de propriedade industrial quando o dono de obra não indique a existência de tais direitos.
- 28.4. |** No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Artigo 29.º | EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

- 29.1. |** O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

- 29.2. |** Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 29.3. |** Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 29.4. |** No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Artigo 30.º | OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

- 30.1. |** Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, correrão por conta do empreiteiro, que se considerará, para o efeito, o único responsável:
- a) O levantamento do estado de conservação dos edifícios e outras estruturas envolventes da obra, tendo em vista o registo das condições iniciais e a posterior avaliação de eventuais danos causados pela obra;
 - b) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao adjudicatário e que não resultem da própria natureza ou conceção da obra, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos, nomeadamente;

- c) Todas as despesas relacionadas com o estaleiro da empreitada, vedações temporárias e obras provisórias necessárias à execução da empreitada.
- d) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
- e) Todas as despesas relacionadas com o estabelecimento, implementação e manutenção de Sistema de Segurança e Saúde no Trabalho e a implementação de todas as medidas necessárias e previstas no Plano de Gestão Ambiental;
- f) Todas as licenças de obras necessárias à execução da empreitada;
- g) Todas as despesas referentes às interferências e manutenção do trânsito rodoviário e pedonal e os encargos respeitantes à sua sinalização e segurança, incluindo os projetos de sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação da Fiscalização/ Dono de obra e aprovação pelas entidades competentes;
- h) Todos os trabalhos e obras provisórias necessários para proceder a desvios de trânsito, para restabelecimento de itinerários provisórios a vias rodoviárias interrompidas, que venham a verificar-se necessários à execução da empreitada, incluindo os projetos de desvio de trânsito e sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação da Fiscalização/ Dono de Obra e aprovação pelas entidades competentes;
- i) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras de que é adjudicatário;
- j) Todas as indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos, levantamento de pó ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;
- k) A construção e manutenção das vias de circulação em obra dentro dos limites da empreitada em condições que permitam, também, a circulação dos equipamentos e trânsito do(s) empreiteiro(s) das restantes empreitadas, compatibilizados de forma a não haver prejuízos mútuos;
- l) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da circulação de máquinas ou de veículos com transportes

de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;

- m) Todas as operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;
- n) A instalação e conservação dos painéis de identificação da empreitada nos locais indicados pelo Dono da Obra contendo as menções previstas no artigo 348.º do CCP. O modelo de painel de obra a aplicar será definido, no início da execução da Obra, em reunião conjunta a realizar entre Entidade Adjudicante, Adjudicatário e Fiscalização da Empreitada.

30.2. | Constituem ainda encargos do empreiteiro as seguintes obrigações:

- a) Efetuar todas as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afetados, quer públicos, quer privados, bem como as consultas, estudos, projetos e trabalhos, que se revelarem necessários, de modo a que sejam aprovados e executados a tempo de garantir que a empreitada decorra em conformidade com o programa de trabalhos;
- b) Proceder à identificação de todos os serviços afetados, na zona dos trabalhos e fazer todos os reconhecimentos necessários para determinar a verdadeira posição planimétrica e altimétrica e assinalá-los à superfície do terreno.
- c) É, igualmente, obrigação do empreiteiro efetuar todas as diligências junto das empresas concessionárias de serviços públicos e entidades competentes, de modo a que os ramais de ligação dos respetivos serviços sejam concluídos e licenciados em tempo oportuno.
- d) O empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da obra ou ação dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e às outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como ao dono da obra e seus representantes.
- e) Para os efeitos da alínea anterior, deverá o empreiteiro apresentar à fiscalização, nos termos fixados neste caderno de encargos, o Plano de Segurança e Saúde, a que refere o art.º 11.º do Decreto-lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro e, bem assim,

indicar-lhe todos os elementos imprescindíveis à comunicação prévia a que se refere o art.º 15.º do mesmo diploma legal.

- f) O empreiteiro será o único a suportar o encargo de todos os acidentes, danos e estragos ou descaminhos causados a terceiros, por si, seus subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores, durante a execução do Contrato, assim como de faltas, destruições ou deteriorações na obra ocasionadas, especialmente por roubo, má intenção, incêndios, exposições às intempéries, águas de qualquer natureza, tempestades, cheias, fenómenos atmosféricos devido a atuação inadequada na execução dos trabalhos ou falta de proteção.
- g) O Empreiteiro é responsável pelas indemnizações e reparação dos prejuízos que, nos termos das alíneas b), c) e d), possam legitimamente ser exigidas ao dono da obra.
- h) O empreiteiro compromete-se a responder, pelo dono da obra, em todas as ações em que este seja demandado judicialmente por terceiros, em relação a prejuízos causados por atos do empreiteiro, sendo este totalmente responsável pelos danos morais e materiais que advenham do resultado do processo.
- i) O empreiteiro obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título, ou daquelas que, sendo estranhas ao estaleiro, aí se encontrem, a seu convite ou do dono da obra.

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO, POR LOTE – PESSOAL

Artigo 31.º | OBRIGAÇÕES GERAIS

- 31.1. |** São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 31.2. |** O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

31.3. | A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

31.4. | As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Artigo 32.º | HORÁRIO DE TRABALHO

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Artigo 33.º | SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

33.1. | O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

33.2. | O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

33.3. | No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

33.4. | Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 41.ª

33.5. | O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores,

relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO, POR LOTE – SEGUROS E CAUÇÃO

Artigo 34.º | CONTRATOS DE SEGURO

34.1. | O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

34.2. | Para além dos seguros obrigatórios nos termos da legislação em vigor, o empreiteiro e os seus subempreiteiros, montadores e tarefeiros deverão celebrar e manter em vigor, sem qualquer encargo para o dono da obra, os seguintes seguros, válidos até à Receção Provisória da Obra, dos quais entregará cópia das respetivas apólices de seguro, no prazo de 5 dias úteis após a celebração do Contrato da Empreitada:

- a) Acidentes de Trabalho, conforme legislação em vigor, cobrindo todo o pessoal ao seu serviço na execução da Empreitada;
- b) Responsabilidade Civil Automóvel, conforme legislação em vigor, mas com capital de 50.000.000,00 €, para todas as viaturas automóvel que sejam utilizadas no âmbito da Empreitada
- c) Mercadorias Transportadas, sempre que, no âmbito da Empreitada, haja lugar a transporte de materiais e equipamentos que pelas suas características sejam considerados de especial risco, de e para a zona dos trabalhos, incluindo as operações de carga e descarga. A necessidade deste seguro será decidida caso a caso, por acordo entre o Empreiteiro e o Dono da Obra
- d) O Empreiteiro obriga-se ainda a celebrar e a manter em vigor, à sua conta, um Seguro de Responsabilidade Civil de Exploração, contratado a seguradora de primeira linha, que garanta eventuais danos emergentes dos trabalhos objeto do

presente contrato, figurando como segurado o Empreiteiro, todos os subempreiteiros, montadores e/ou tarefeiros, e o Dono da Obra:

- O capital seguro deve ser de montante igual ou superior a 1.000.000,00 € (um milhão de euros);
- Deverá incluir todas as máquinas ou veículos não obrigados a seguro automóvel;
- O seguro deverá manter-se válido até à conclusão dos trabalhos.

A existência dos seguros indicados, não exime o Empreiteiro da sua obrigação de indemnizar pelos prejuízos não cobertos relativos aos sinistros por que seja responsável bem como pelo pagamento de qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia em caso de sinistro.

Os seguros indicados, em nada diminuem ou restringem as obrigações contratuais do empreiteiro perante o dono da obra.

O empreiteiro é responsável, perante o dono da obra, pelos seguros previstos neste número cuja celebração e manutenção seja devida aos seus subempreiteiros, montadores e/ou tarefeiros, e /ou fornecedores.

O empreiteiro apresentará ao dono da obra, sempre que tal lhe seja solicitado, os comprovativos do pagamento dos respetivos prémios.

As apólices dos seguros não podem ser anuladas, modificadas nem restringidas nas suas condições sem o prévio e expresso acordo do dono da obra

34.3. | O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

34.4. | O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

34.5. | Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

34.6. | Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

- 34.7. |** Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva -se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
- 34.8. |** O empreiteiro obriga -se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Artigo 35.º | OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

- 35.1. |** O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 35.2. |** O empreiteiro obriga -se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
- 35.3. |** O empreiteiro obriga -se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
- 35.4. |** No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

- 35.5. |** O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 34.2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Artigo 36.º | CAUÇÃO

- 36.1. |** Para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5 % (cinco por cento) do valor da adjudicação, nos termos do n.º 1 do art.º 89.º do CCP.
- 36.2. |** O adjudicatário deve, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, prestar a caução, devendo comprovar que a prestou perante a entidade adjudicante, no dia imediatamente subsequente.
- 36.3. |** A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
- 36.4. |** A caução pode ser prestada, mediante a utilização de modelo próprio, por depósito em dinheiro, ou mediante garantia bancária, ou seguro caução, conforme escolha do adjudicatário.
- 36.5. |** O depósito de dinheiro é efetuado em Portugal, em qualquer instituição bancária, à ordem do Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro.
- 36.6. |** Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o pagamento, à primeira interpelação, de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento das obrigações por parte do adjudicatário.
- 36.7. |** Tratando-se do seguro-caução, o adjudicatário deve apresentar apólice pela qual a entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assuma, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante, em virtude de incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.
- 36.8. |** Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respetivo prémio.

- 36.9. |** Todas as despesas derivadas da prestação das cauções são da responsabilidade do adjudicatário.

PARTE III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA, POR LOTE

Artigo 37.º | PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 37.1. |** Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode exceder, por Lote, o preço base do presente procedimento, a saber:

Lote 1	CRO de Águeda (Município de Águeda)	1 275 428,24 €
Lote 2	CRO de Aveiro (Município de Aveiro)	865 563,66 €
Lote 3	CRO de Ovar (Município de Ovar)	743 094,73 €

acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

- 37.2. |** Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 27.ª.
- 37.3. |** Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da respetiva fatura.
- 37.4. |** Os pagamentos a que se refere o número anterior podem ser retidos pela Entidade Adjudicante num valor igual a 50% (cinquenta por cento) da fatura apresentada caso se verifique atraso maior ou igual que 20% (vinte por cento) no cumprimento acumulado, até essa data, da faturação proposta pelo Adjudicatário no seu Mapa de Pagamentos e Cronograma Financeiro. A retenção indicada será libertada logo que o Adjudicatário cumpra o critério atrás apresentado.
- 37.5. |** As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

- 37.6. |** Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 37.7. |** No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 37.8. |** Cada fatura deverá incluir os seguintes elementos:
- Número do Contrato;
 - Rubrica Orçamental (a definir);
 - Descrição, referindo o(s) documento(s) que a suportam;
 - NIB, para efeitos de transferência bancária;
 - Incidência do IVA, em separado;
 - Documentação de suporte;
 - Emissão em nome da CIRA – Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro;
 - Edição em 3 exemplares, sendo um carimbado "ORIGINAL".
- 37.9. |** O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Artigo 38.º | DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

- 38.1. |** Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.
- 38.2. |** O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Artigo 39.º | MORA NO PAGAMENTO

- 39.1. |** Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
- 39.2. |** O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Artigo 40.º | REVISÃO DE PREÇOS

- 40.1. |** A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro. A modalidade a adotar, fixada neste Caderno de Encargos, é a do cálculo da revisão de preços da proposta por fórmula.
- 40.2. |** A fórmula da revisão de preços é a fórmula tipo **F02** (edifícios administrativos).
- 40.3. |** Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

PARTE IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, POR LOTE

Artigo 41.º | REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

- 41.1. |** Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 41.2. |** O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Engenheiro ou Engenheiro Técnico.

- 41.3.** | Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 41.4.** | As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 41.5.** | O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 41.6.** | O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
- 41.7.** | Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 41.8.** | O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6ª (Técnico Superior de Higiene e Segurança no Trabalho ou Técnico de Segurança).
- 41.9.** | O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Artigo 42.º | REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

- 42.1.** | Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 42.2.** | O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

42.3. | O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Artigo 43.º | LIVRO DE REGISTO DE OBRA

43.1. | O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

43.2. | Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

43.3. | O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

PARTE V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA, POR LOTE

Artigo 44.º | RECEÇÃO PROVISÓRIA

44.1. | A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

44.2. | No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

44.3. | O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º o 396.º do CCP.

Artigo 45.º | PRAZO DE GARANTIA

45.1. | O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP e do Despacho normativo n.º 9/2014, de 31 de julho;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP e do Despacho normativo n.º 9/2014, de 31 de julho;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos á obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP e do Despacho normativo n.º 9/2014, de 31 de julho;

45.2. | Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

45.3. | Excetuam-se do disposto no n.º 45.1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

45.4. | Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas

45.5. | Excetuam-se do disposto na cláusula anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Artigo 46.º | RECEÇÃO DEFINITIVA

46.1. | No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

- 46.2. |** Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 46.3. |** A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 46.4. |** No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 46.5. |** São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Artigo 47.º | RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

- 47.1. |** Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
- 47.2. |** Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos indicados no artigo 295º do CCP;
- 47.3. |** No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

- 47.4.** | Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
- 47.5.** | A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
- 47.6.** | Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

PARTE VI

DISPOSIÇÕES FINAIS, POR LOTE

Artigo 48.º | DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

- 48.1.** | As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
- 48.2.** | Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 48.3.** | Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 48.4.** | No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Artigo 49.º | SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

49.1. | O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

49.2. | O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

49.3. | Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços. Dos subcontratos devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;
- b) A identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;
- c) A descrição do objeto do subcontrato;
- d) O preço;
- e) A forma e o prazo de pagamento do preço;
- f) O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.

No que se refere à alínea c) acima, devem ser indicados os trabalhos a realizar e no que se refere à alínea d), deve constar do contrato o que for acordado quanto à revisão de preços.

49.4. | O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

49.5. | O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

49.6. | No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

49.7. | A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

49.8. | A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317º do CCP.

Artigo 50.º | RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

50.1. | Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;

- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, no caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

50.2. | Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

50.3. | No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

50.4. | A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Artigo 51.º | RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

51.1. | Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias relacionadas com o objeto do contrato;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

- a. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
- b. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

51.2. | No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

51.3. | O direito de resolução é exercido por via judicial.

51.4. | Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Artigo 52.º | FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 53.º | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

53.1. | Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

53.2. | Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 54.º | CONTAGEM DE PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.